Parecer Jurídico – Assessoria Jurídica do Gabinete

Interessado: Gabinete da Prefeita

Inexigibilidade de licitação para contratação do Cantor Católico Tony Allysson como atração musical do 14° Agro Fest Milho/2015.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Fls 28 Rubrica

1. RELATÓRIO

O gabinete do prefeito municipal de Ulianópolis, solicita a elaboração de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Cantor Tony Allysson, pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como atração musical do dia 01 de julho de 2015 do 14° AGRO FEST MILHO.

O festival, que conta com diversas atividades, ocorrerá nesta cidade com o intuito de oferecer a seus habitantes, cultura e lazer. Sendo o maior evento da região onde as atrações são inteiramente gratuitas.

O Agro Fest Milho, tem uma noite de sua programação voltado para um publico específico, no dia em questão o publico é majoritariamente católico.

O cantor em questão, segundo a Secretaria de Cultura, é um artista revelação, recebendo disco de platina por vendagem de mais de 100 mil cópias vendidas do CD com álbum "poderoso Deus" .

É o relatório.

2- Parecer:

Recebida a pretensão deve o digno Ordenador de Despesa, se manifestar no expediente para dizer se na contabilidade, consta do Orçamento geral do Município de 2015, dotação suficiente para contratação de profissional de setor artístico. Dito isso passo ao parecer.

Sara da Silva Gomes
Assessora Jurídica - DEC. 130/2013
OAB - PA 18.963

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 29
Rubrica

FUNDAMENTAÇÃO

É sabido que as contratações públicas devem ser antecedidas de processo licitatório, pelo qual o administrador escolherá proposta mais vantajosa ao interesse público, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido dispositivo é regulamentado pela Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2012, p. 233):

> "Não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada,

Sara da Silva Gomes
Assessora Jurídica - DEC. 139/2013
OAB - PA 18.963

em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos.

A licitação veio contornar esses riscos. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração".

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 30
Rubrica

A Administração Pública não pode, assim, escusar-se da realização de licitação antes da celebração de seus contatos, por força de lei e em observância ao texto constitucional.

No entanto, excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado), a lei regulamentadora das licitações (lei 8.666/93) estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. É o que dispõe o art. 25:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sara da Silva Gomes
Assessora Jurídica - DEC. 130/2013
OAB - PA 18.963

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 34
Rubrica

Em nosso entendimento, a contratação do presente profissional constitui caso de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o inciso III, do supramencionado artigo.

Inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. Arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Dessa maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade ,para a contratação de serviços artístico, não depende de inexistência de outros artistas que também possam prestar serviços. A licitação se torna inexigível justamente em tributo à singularidade da expressão artística.

De fato, não há como se aferir critérios objetivos para tal contratação, posto que cada artista é único, pela própria natureza do serviço prestado, que pressupõe uma percepção pessoal, subjetiva. Muito embora haja muitos artistas capazes e habilitados, homenageia-se aqui a singularidade da expressão artística.

Sara da Silva Gomes
Assessora Jurídica - DEC. 130/2013
OAB - PA 18.963

Note-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico sem processo licitatório são duas as exigências feitas pela lei:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 32
Rubrica

1. Contratação direta ou através de empresário exclusivo;

2. Consagração do profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Quando ao item 1, verifica-se, pelos documentos apresentados, que a representação é exercida com exclusividade por Marca da Vitória Produções e eventos LTDA-ME, empresa onde o cantor figura como sócio .

Em relação ao item 2, embora "consagração" se apresente como um critério vago, entende-se que o Cantor é apto a preenche-lo tendo em vista que o mesmo já foi indicado por dois anos consecutivos ao Prêmio Grammy Latino, sendo este uma premiação de música latina, criada em 2000 pela Academia Latina de Artes e Ciências Discográficas (ALACD) dos Estados Unidos para as melhores produções da indústria fonográfica latino-americana de determinado ano.

O artista contratado deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Note-se que não é necessária a consagração pela crítica e pelo público: um ou outro já é o suficiente. Aliás, o gosto popular para as artes não é tão apurado quanto o da critica especializada, pelo que é usual que artistas altamente reputados sejam desconhecidos ao público. Na mesma linha, só que em sentido contrario e inverso, há artista ovacionados pelo público e alvejados por impropérios por parte da critica.

A esse respeito, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 269):

> "Entendemos que *consagração* é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento

Sara da Silva Gomes
Assessora Jurídica - DEC. 130/2013
OAB - PA 18.963

pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a *consagração*."

É fato que o cantor é conhecido nacionalmente, realizando um número considerável de shows mensais, pelo que, ainda que não fosse conhecida do grande público, o seria pelo público alvo do evento.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls 33
Rubrica

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluí-se pela possibilidade de contratação sem processo licitatório do Tony Allysson como atração musical do 14ª AGRO FEST MILHO.

É o nosso parecer, s.m.j.

Ulianópolis, 21 de maio de 2015.

SARA DA SILVA GOMES
Assessora Jurídica.
Advogada - OAB-PA 18.963